

EMENDA Nº
(ao PL 5046/2023)

Dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do art. 6º, ao *caput* do § 2º do art. 6º e ao § 4º do art. 6º, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....
VI – os integrantes das polícias legislativas;
.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.
.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas e das forças policiais, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a inclusão das polícias legislativas estaduais nesta proposição que trata de porte de armas. Com a previsão de existência alicerçada no art. 27, § 3º, de nossa Carta Magna, as polícias das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal executam policiamento ostensivo, segurança de dignitários, investigações e atividade de inteligência em seus respectivos âmbitos, realizando o chamado ciclo completo de polícia, assim como as polícias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Todavia apenas os policiais legislativos federais estão contemplados no vigente Estatuto do desarmamento, a Lei 10.826/03, com o porte funcional de arma deixando os policiais legislativos estaduais sem esta prerrogativa. Entendemos justa esta



demanda que equiparam todos os policiais legislativos do país e por isto contamos com o apoio dos pares.

Sala das sessões, 7 de março de 2024.

